VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Despacho Conjunto n.º 112/2020

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 21.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto, aditado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 3 de fevereiro, os trabalhadores em cedência de interesse público podem consolidar o seu vínculo laboral, de forma definitiva, na entidade cessionária, seja esta empregador público da administração direta da Região Autónoma da Madeira, entidade pública empresarial ou uma empresa pública do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira integrada nas administrações públicas em contas nacionais, desde que cumpridos os requisitos cumulativos, constantes nas alíneas de a) a d) do diploma base acima referenciado.

Considerando que, a licenciada em Direito, Ana Luísa Dinis Ramos, trabalhadora da Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento S.A., encontra-se através de Acordo de Cedência de Interesse Público, a exercer funções inerentes à categoria de Técnico Superior, na Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva, serviço da administração direta da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, desde 1 de fevereiro de 2016 até à presente data, de forma ininterrupta tendo demonstrado interesse e motivação nesta consolidação;

Considerando que, o Conselho de Administração da Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento S.A., nada tem a opor à respetiva consolidação;

Considerando a carência de trabalhadores licenciados em Direito, na Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva, com as características e perfil da trabalhadora em causa, nomeadamente, na organização, instrução e preparação dos processos de contraordenação laboral;

Considerando a especial pertinência na integração da licenciada em Direito, Ana Luísa Dinis Ramos, na categoria de Técnica Superior, sendo que o posto de trabalho a preencher está contemplado no mapa de pessoal da referida Direção Regional, para o ano de 2020, e se encontra devidamente cabimentado.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 21.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto, com a redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 3 de fevereiro, determina-se:

- 1 A consolidação da cedência de interesse público da trabalhadora Ana Luísa Dinis Ramos, trabalhadora da Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento S.A., no mapa de pessoal da Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva, na carreira e categoria de Técnica Superior, sendo integrada na tabela remuneratória única para a carreira e categoria de Técnico Superior, passando a auferir o montante remuneratório de 1 205,08€ (mil duzentos e cinco euros e oito cêntimos), correspondendo à 2.ª posição remuneratória, nível 15, da respetiva categoria.
- 2 Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto, a conversão automática do vínculo de origem para o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, assim como o

reconhecimento da antiguidade da trabalhadora Ana Luísa Dinis Ramos, desde 1 de outubro de 2008 até à data de integração, mediante a atribuição de 1 ponto por cada ano completo de serviço.

 3 - O presente despacho produz efeitos no dia seguinte à sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, no Funchal, aos 13 dias de novembro de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Augusta Ester Faria de Aguiar

SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL E CONSELHO MÉDICO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA DA ORDEM DOS MÉDICOS

Convenção n.º 1/2020

Convenção Estabelecida entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos

A Convenção estabelecida entre a então Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos tem sido, desde 1978, uma referência fundamental no âmbito do Sistema Regional de Saúde, contribuindo para a salvaguarda do princípio da complementaridade entre o serviço público regional e a medicina privada para garantia de uma resposta integrada, de qualidade e em tempo útil às necessidades dos utentes do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.

Volvidos dezasseis anos desde a última revisão deste instrumento, urge conformar o relacionamento interinstitucional previsto na Convenção com a atual legislação nacional e regional na área da saúde, bem como salvaguardar as reais necessidades em saúde da população regional, em estrita articulação com a capacidade instalada no Serviço Público de Saúde.

Nestes termos, entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, representada pelo Secretário Regional, Dr. Pedro Miguel de Câmara Ramos e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos, representado pela Vice-Presidente, Dr.ª Mónica Ferreira Armas Gonçalves, celebra-se a presente Convenção, que se rege pelas normas a seguir enunciadas.

Cláusula I Objeto

1 - A presente Convenção regula o relacionamento entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos, como representante dos médicos aderentes, sendo o instrumento base da operacionalização do princípio da complementaridade entre o setor público e a medicina privada na Região Autónoma da Madeira,

- para efeitos de financiamento das despesas de saúde aos utentes do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira (SRS - Madeira).
- 2 Apenas são objeto de financiamento, através de comparticipação ou de reembolso, as seguintes despesas de saúde dos utentes do SRS-Madeira, no seu recurso à medicina privada:
 - a) Consultas médicas, desde que realizadas por médico aderente à presente Convenção;
 - Meios complementares de diagnóstico e terapêutica, mediante prescrição médica, desde que realizados por médico aderente à presente Convenção;
 - Outros atos médico-cirúrgicos, desde que realizados por médico aderente à presente Convenção.
- 3 As faturas/recibo emitidas por sociedades médicas ou unidades privadas de saúde apenas são objeto de financiamento quando esteja devidamente identificado o médico convencionado prestador do cuidado de saúde.

Cláusula II Conceito de beneficiário

- 1 São beneficiários da presente Convenção e, consequentemente, beneficiários de comparticipação ou reembolso de despesas de saúde com consultas médicas, meios complementares de diagnóstico e terapêutica e outros atos médicos legalmente previstos, os utentes do SRS Madeira que recorram, no âmbito da medicina privada, à consulta, prescrição ou prestação de atos médicos realizados pelos médicos aderentes à presente Convenção.
- 2 Consideram-se utentes do SRS-Madeira, para efeitos do número anterior:
 - Todos os cidadãos portugueses naturais e/ou residentes na Região Autónoma da Madeira que não sejam beneficiários de qualquer subsistema de saúde;
 - b) Os cidadãos naturais de Estados Membros, nos termos das normas comunitárias aplicáveis;
 - c) Os cidadãos estrangeiros residentes na Região Autónoma da Madeira em condições de reciprocidade, e os cidadãos apátridas residentes na Região Autónoma da Madeira.

Cláusula III Condições e forma de adesão

- 1 Podem aderir à presente Convenção os médicos residentes na Região Autónoma da Madeira, comprovadamente habilitados para o exercício de medicina liberal, após a obtenção do título de especialidade, e que se encontrem inscritos no Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos.
- 2 A adesão à Convenção é feita individualmente pelo médico interessado, em requerimento dirigido à Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil.
- 3 Os pedidos de adesão são apresentados ao Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos, que dá parecer e define a especialidade

- no âmbito da qual será exercida a atividade convencionada e, posteriormente, remete à Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil para aprovação.
- 4 Após aprovação do pedido referido do número anterior pela Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, o médico aderente deve assinar um termo de adesão.

Cláusula IV Obrigações do médico aderente

A assinatura do termo de adesão obriga ao cumprimento, pelo médico aderente, do seguinte:

- a) Prestar cuidados de saúde aos beneficiários da Convenção referidos na Cláusula II, em igualdade de condições com todos os outros utentes;
- b) Prestar a sua atividade em estabelecimento com titularidade de licenciamento e vistoria, sempre que exigido nos termos da lei;
- Respeitar as disposições legais e regulamentares definidas pela Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil sobre matérias relacionadas com a presente Convenção;
- Respeitar o Código Deontológico da Ordem dos Médicos sempre que publicitar a sua atividade;
- e) Respeitar as condições e preços definidos na regulamentação a que se refere a Cláusula XII.

Cláusula V Obrigações da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil

- A Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil compromete-se a:
 - a) Deferir os pedidos de adesão dos médicos que preencham os requisitos constantes da Cláusula III;
 - b) Înformar e ouvir o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos sempre que esteja em causa a introdução de novas normas gerais ou a sua alteração significativa.

Cláusula VI

Obrigações do Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos

- O Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médico compromete-se a:
 - a) Fornecer à Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, semestralmente e sempre que ocorram alterações, a listagem autorizada dos médicos inscritos no Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos (convencionados e não convencionados);
 - b) Pronunciar-se sempre que interpelado pela Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, sobre as matérias objeto da presente Convenção.

Cláusula VII Acompanhamento e controlo

- O acompanhamento e controlo da presente Convenção é feito por uma comissão de acompanhamento e controlo, composta por seis elementos:
 - Três elementos a designar pela Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, sendo um desses elementos, representante do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM;

- Três elementos a designar pelo Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos.
- 2 A comissão referida no número anterior é nomeada por despacho do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, por períodos de dois anos, renovável apenas uma vez por igual período.

Cláusula VIII

Competências da Comissão de Acompanhamento e Controlo

- 1 Compete à comissão de acompanhamento e controlo garantir a normalização dos procedimentos adotados no âmbito da Convenção e analisar, avaliar e dar parecer sobre comportamentos que possam subverter o espírito da mesma ou desrespeitar as regras consensualmente definidas.
- 2 Compete a esta comissão, em especial:
 - Analisar e dar parecer sobre a prática de procedimentos e comportamentos no âmbito desta Convenção, particularmente as situações que possam subverter o seu espírito;
 - Propor alterações ao atual texto de Convenção, sempre que assim o entender como necessário devendo, para o efeito, fundamentar tal proposta.
- 3 A comissão de acompanhamento e controlo deve reunir, obrigatoriamente, uma vez por mês.
- 4 No prazo de sessenta dias após a sua constituição, deve a comissão elaborar um regulamento interno que preveja o seu funcionamento, sujeito a concordância da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e do Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos.

Cláusula IX Rescisão

- 1 A Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil pode rescindir a Convenção com qualquer médico, com fundamento no não cumprimento dos compromissos assumidos, nomeadamente, por quebra consciente e reiterada das obrigações previstas na Cláusula IV, mediante parecer não vinculativo da comissão de acompanhamento definida na Cláusula VII.
- 2 Qualquer médico pode rescindir unilateralmente a Convenção, desde que o comunique à Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, por escrito e com a antecedência de 30 dias, dando, igualmente, conhecimento de tal ato ao Conselho Regional da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos.

Cláusula X Denúncia

A presente Convenção pode ser denunciada por qualquer das partes signatárias até sessenta dias do termo da sua vigência.

Cláusula XI Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que resultam da aplicação da presente Convenção são resolvidas por despacho do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, ouvido o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos.

Cláusula XII Regulamentação

- O preço máximo das consultas médicas, bem como o respetivo reembolso é publicado através de portaria da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil;
- 2 As restantes matérias objeto da presente Convenção são operacionalizadas mediante:
 - A aplicação e regulamentação dos diplomas regionais que estabelecem, respetivamente, o regime jurídico de celebração de Acordos de Faturação e de Convenções no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira;
 - A publicação de novas regras e tabelas de reembolso dos atos médico-cirúrgicos, através de Portaria da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil.
 - c) Orientações normativas emanadas pelo Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, órgão sob tutela da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, com competência sobre o financiamento da saúde.
- 3 Para efeitos de regulamentação, é considerada a tabela de preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde, em vigor na Região Autónoma da Madeira.

Cláusula XIII Entrada em vigor

O estipulado no presente texto entra em vigor na data da sua assinatura, permanecendo em vigência pelo período de dois anos a contar da data da sua publicação, sendo renovada automaticamente por iguais períodos, se não for objeto de denúncia nos termos da Cláusula X.

Cláusula XIV Disposição Transitória

Enquanto não for publicada a regulamentação prevista no número 1 da cláusula XII, mantém-se em vigor os preços máximos das consultas médicas aplicados através da Convenção estabelecida entre a então Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos, publicada no JORAM, II Série, n.º 32, de 16 de fevereiro de 2004 e ora denunciada com efeitos a 28 de outubro de 2020.

Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e Conselho Médico da RAM da Ordem dos Médicos, no Funchal, aos 26 dias do mês de outubro de 2020.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel de Câmara Ramos

A VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO MÉDICO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA DA ORDEM DOS MÉDICOS, Mónica Ferreira Armas Gonçalves

SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

Aviso n.º 611/2020

No âmbito do procedimento concursal comum destinado a trabalhadores com ou sem vínculo de emprego público, para ocupação, mediante a constituição de relação jurídica